

1486
10

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE INJUNÇÃO 880-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EROS GRAU
IMPETRANTE (S)	: CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF
ADVOGADO (A/S)	: JOSILMA SARAIVA E OUTRO(A/S)
IMPETRANTE (S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS
ADVOGADO (A/S)	: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)
IMPETRANTE (S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - FENAFISP
ADVOGADO (A/S)	: CLÁUDIO SANTOS E OUTRO(A/S)
IMPETRANTE (S)	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES-SN
ADVOGADO (A/S)	: JOSILMA SARAIVA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO (A/S)	: ROBERTO FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
IMPETRANTE (S)	: ASSOCIAÇÃO CLASSISTA DO PESSOAL, TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - APTAFURG
ADVOGADO (A/S)	: JOSILMA SARAIVA E OUTRO(A/S)
IMPETRANTE (S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UFRGS - ADUFRGS
ADVOGADO (A/S)	: JOSILMA SARAIVA E OUTRO(A/S)
IMPETRANTE (S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - APROFURG
ADVOGADO (A/S)	: JOSILMA SARAIVA E OUTRO(A/S)
IMPETRANTE (S)	: SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SEÇÃO SINDICAL CEFET/SC
ADVOGADO (A/S)	: JOSILMA SARAIVA E OUTRO(A/S)
IMPETRANTE (S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE
ADVOGADO (A/S)	: JOSILMA SARAIVA E OUTRO(A/S)
IMPETRANTE (S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRF/MG
ADVOGADO (A/S)	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
IMPETRANTE (S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS
ADVOGADO (A/S)	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Y

1485
16.

Supremo Tribunal Federal

MI 880 / DF

IMPETRANTE (S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAGRI

ADVOGADO (A/S) : JOSILMA SARAIVA E OUTRO(A/S)

IMPETRANTE (S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL NO PARANÁ - SINDPREVS-PR

ADVOGADO (A/S) : JOSILMA SARAIVA E OUTRO(A/S)

IMPETRANTE (S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/MA

ADVOGADO (A/S) : JOSILMA SARAIVA E OUTRO(A/S)

IMPETRANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS-SC

ADVOGADO (A/S) : JOSILMA SARAIVA E OUTRO(A/S)

IMPETRANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINTSPREV/MA

ADVOGADO (A/S) : JOSILMA SARAIVA E OUTRO(A/S)

IMPETRANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL, SAÚDE, PREVIDÊNCIA, TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MINAS GERAIS - SINTSPREV-MG

ADVOGADO (A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

IMPETRANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISPREV/RS

ADVOGADO (A/S) : JOSILMA SARAIVA E OUTRO(A/S)

IMPETRANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTFESP - GO/TO

ADVOGADO (A/S) : JOSILMA SARAIVA E OUTRO(A/S)

IMPETRANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC

ADVOGADO (A/S) : JOSILMA SARAIVA E OUTRO(A/S)

IMPETRANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS - SINTSEP-GO

ADVOGADO (A/S) : JOSILMA SARAIVA E OUTRO(A/S)

IMPETRADO (A/S) : CONGRESSO NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de Mandado de Injunção coletivo, com pedido de medida cautelar, impetrado pela Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF e outros.

1486
10

Supremo Tribunal Federal

MI 880 / DF

2. Os impetrantes alegam que os substituídos são servidores públicos que exercem ou exerceram suas funções em ambientes insalubres, perigosos, e/ou penosos.
3. Afirmam no mandado de injunção que a ausência da lei complementar referida no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil --- [é] vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar --- torna inviável o exercício de direito à aposentadoria especial, do qual os substituídos são titulares.
4. Em decisão de fl. 1.186 neguei, com respaldo na jurisprudência, o pedido de medida cautelar, vez que o mandado de injunção é incompatível com a concessão de liminares. Determinei ainda fossem solicitadas informações ao Presidente da República.
5. Julguei parcialmente procedente o pedido, com fundamento em precedente do Plenário. Reconheci a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos e determinei fosse removido o obstáculo criado por essa omissão, tornando viável o exercício, pelos substituídos neste mandado de injunção, do direito consagrado no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 [decisão de fls. 1452/1461].
6. A Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF e outros opuseram embargos de declaração contra a decisão que julgou o mérito deste mandado de injunção.
7. Os embargos de declaração foram convertidos em agravo regimental, consoante entendimento este Tribunal [fls. 1471/1473].
8. É o relatório. Decido.
9. Examine a petição acostada pelos impetrantes.
10. Os impetrantes sustentam que "a r. decisão omitiu-se quanto à inclusão dos Sindicatos qualificados na petição protocolada no dia 02 de setembro de 2008 - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIAS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANÁ - SINPRF-PR, [...] e o SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP-MG, no pólo ativo da demanda".
11. Requerem seja sanada a omissão referente à inclusão das entidades sindicais aludidas [fls. 1211 e 1212].
12. É procedente a argumentação dos impetrantes. Observe que o requerimento de inclusão no pólo ativo deste mandado de injunção é anterior à decisão que analisou o mérito e que a decisão de 6 de maio passado não faz referência às entidades sindicais mencionadas na petição de fls. 1211 e 1212.

1487
P.

Supremo Tribunal Federal

MI 880 / DF


13. Assim, determino seja retificada a autuação para que passem a constar no pólo ativo deste feito o Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Paraná - SINPRF-PR e o Sindicato dos Trabalhadores Ativos, Aposentados e Pensionistas do Serviço Público Federal no Estado de Minas Gerais - SINDSEP-MG. Os efeitos da decisão de fls. 1451/1462 devem ser estendidos às entidades sindicais referidas.

14. À Secretaria para as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2009.


Ministro **Eros Grau**

- Relator -

1488

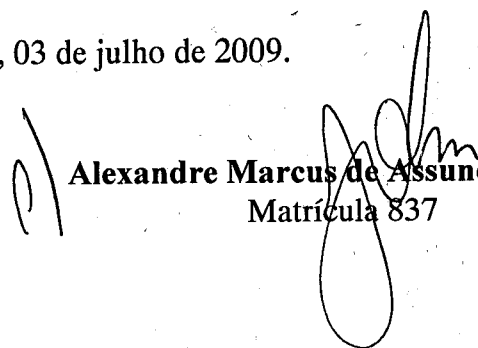
Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento de Originários

MI nº 880

CERTIDÃO

Certifico que retifiquei a autuação dos presentes autos para incluir o Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Paraná – SINPRF-PR e o Sindicato dos Trabalhadores Ativos, Aposentados e Pensionistas do Serviço Público Federal no Estado de Minas Gerais – SINDSEP-MG no pólo ativo deste Mandado de Injunção, conforme decisão de fls. 1.484/1.487.

Brasília, 03 de julho de 2009.


Alexandre Marcus de Assunção Sousa
Matrícula 837